



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2017.07.06.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ABERTURA E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA SEDE E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: J.J. PRODUÇÕES LTDA - ME. CNPJ nº 18.866.411/0001-20.

I - DAS INFORMAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja-CE vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação, impetrada pela empresa J.J. PRODUÇÕES LTDA - ME. CNPJ nº 18.866.411/0001-20, com fulcro no § 1º, do art. 41 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante manifestou tempestivamente a impugnação em comento, protocolando a peça impugnatória em 28.07.2017, conforme disposição editalícia.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

À impugnante através de peça formal enviada à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja-CE, requer a impugnação do edital da citada Concorrência Pública nº. 2017.07.06.01 alegando o seguinte:

[Handwritten signature in blue ink]

- Que ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens: n "2.2.2", "3.3.7" e "3.3.9", cuja redação é a seguinte:

"2.2.2 - A empresa interessada em participar do referido processo, deverá proceder com a visita aos locais dos serviços, até o 3º (terceiro) dia antes da abertura do certame, através de seu Responsável Legal, devendo o mesmo se apresentar munido de documento de identificação e documento de comprovação de que seja titular ou faça parte do quadro societário da empresa. No caso de procurador, anexar também procuração pública ou particular com identificação do assinante e firma reconhecida por cartório competente. A referida visita aos locais dos serviços deverá ser agendada previamente na Secretaria de Infraestrutura por meio de ofício expedido pela empresa interessada com o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência."

"3.3.7 - Declaração fornecida pela Secretaria de Infraestrutura comprovando que a licitante, por intermédio de seu Representante Legal, tenha visitado o local dos serviços, até o 3º (terceiro) dia, anterior a data da realização do certame e tomando conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta de Preços, onde a referida visita deverá ser agendada no horário de 08:00 às 12:00, horário de funcionamento para atendimento do órgão. (atendimento externo)."

"3.3.9 - Declaração de disponibilidade para a prestação dos serviços, onde deverá constar relação explícita constando os veículos/máquinas e suas características, como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, placas, estado de conservação. Quando os veículos não forem próprios, apresentar declaração expressa do proprietário de disponibilidade do veículo/máquina para prestar os serviços, com a respectiva documentação do veículo/máquina – DUT atualizado ou outro

documento equivalente, com a firma reconhecida da assinatura do responsável legal.”

Alegando que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

- Que a exigência contida no item 3.3.9 apresenta-se como restritiva ao caráter competitivo do certame;

- Que as exigências dos itens 2.2.2 e 3.3.7 no que tangem a visita aos locais de execução dos serviços é exigência proibida.

Desta feita, requer que seja julgada procedente a Impugnação apresentada, para o fim de:

1. Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados na peça impugnatória, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
2. Declarar-se nulo os itens atacados;
3. Determine-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, apenas se for necessário, conforme § 4, do art. 21, da Lei 8.666/93.
4. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE



Preliminarmente, cabe esclarecer que o item 3.3.9 do Edital da **Concorrência Pública nº 2017.07.06.01**, refere-se à comprovação de Capacidade Técnica Operacional das empresas que pretendem contratar com o Município de Granja-CE. A exigência de capacidade técnica operacional tem amparo legal no § 6º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, **in verbis**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a **apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

(Grifos nossos)

Esse dispositivo legal se encontra em consonância com as determinações introduzidas pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, que assim dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações." (destaquei)

Assim sendo, as exigências contidas no **item 3.3.9** do edital são lícitas. Foram incluídas no referido edital devido às características dos serviços e em função da necessidade de a licitante, como unidade jurídica, apresentar condições técnico-operacionais para a execução do objeto, bem como para que o poder público se cerque de todas as garantias da real capacidade técnica operacional de

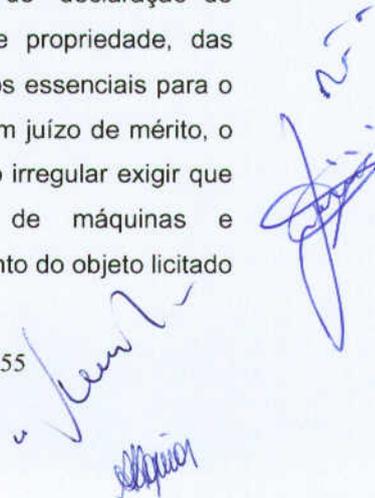
[Handwritten signatures and initials in blue ink]

sua futura contratada para o cumprimento das obrigações resultante da futura avença.

Cabe salientar que em momento algum o edital, fez exigência de propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto da licitação, restando comprovado que a exigência diz respeito somente a apresentação de DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS EQUIPAMENTOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, exigência editalícia que encontra-se em total consonância com o dispositivo legal, trazido a baila pela própria impugnante, pois o disposto no § 6º do art. 30 da 8.666/93 é cristalino ao permitir como comprovação de qualificação técnico operacional: A apresentação de relação explícita dos equipamentos e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, o que fora perfeitamente observado no texto editalício, deixando mais claro ainda a vedação de exigências de **propriedade e de localização prévia**, o que em momento algum foi exigido por esta editalidade.

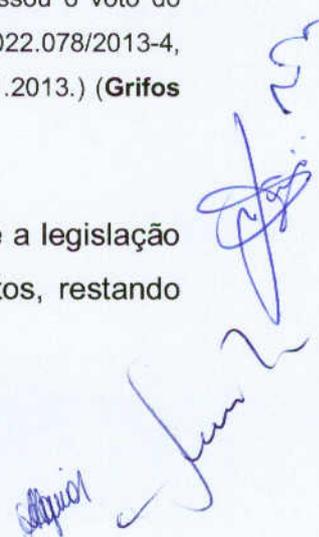
Para sintetizar o entendimento sobre a matéria, segue julgado do Tribunal de Contas da União - TCU, que é totalmente consonante com o entendimento perpetrado por esta editalidade:

"Representação relativa a concorrência promovida pela Prefeitura Municipal de Conde/PB, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, apontara, dentre outras irregularidades, inabilitação indevida de licitante por não atendimento da exigência editalícia de apresentação de "declaração de disponibilidade, com comprovação de propriedade, das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação". Em juízo de mérito, o relator registrou que "afigura-se de fato irregular exigir que a declaração de disponibilidade de máquinas e equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto licitado



seja acompanhada da comprovação de propriedade desses itens (...), condição que afronta o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, segundo o qual os requisitos mínimos relativos à disponibilidade de máquinas e equipamentos serão atendidos mediante a apresentação de declaração formal do licitante, sob as penas cabíveis, **'vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia'**". Ao rebater a justificativa apresentada pela Prefeitura, no sentido de que a alta complexidade da obra demandaria da contratada acervo técnico e equipamentos especializados, ressaltou que "o grau de complexidade da obra pode influir na definição dos equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, cuja declaração de disponibilidade será requerida no certame, mas não serve para suplantar a proibição de se exigir a comprovação de propriedade desses itens na qualificação técnico-operacional dos licitantes, para a qual a lei não prevê nenhum tipo de exceção". Acrescentou o relator ainda que, no caso concreto, não se vislumbra a "alta complexidade" dos serviços licitados e que "mesmo a eventual complexidade das obras não serviria para excetuar a vedação legal à exigência de comprovação de propriedade dos equipamentos ...". Por fim, considerando que "a inabilitação decorreu unicamente de cláusula manifestamente ilegal, caracterizando efetivamente a restrição indevida à competitividade do certame", propôs determinação à Prefeitura para a adoção das providências necessárias à anulação da concorrência, bem como do contrato dela decorrente. O Tribunal endossou o voto do relator. (Acórdão 3056/2013-Plenário, TC 022.078/2013-4, relator Ministro José Múcio Monteiro, 13.11.2013.) (**Grifos nossos**).

Neste diapasão resta indubitavelmente comprovado que o que a legislação veda veementemente é a exigência de propriedade de equipamentos, restando





total respaldo legal a exigência de declaração de disponibilidade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto da licitação.

Quanto às exigências contidas nos **itens 2.2.2 e 3.3.7**, no que tange a realização de visita aos locais dos serviços, até o 3º (terceiro) dia antes da abertura do certame, através de seu Responsável Legal, tal exigência encontra guarida no disposto no inciso III, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, **in verbis**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

Desta feita a exigência de visita aos locais de execução dos serviços através de seu representante legal, encontra-se em total consonância com o dispositivo legal supra aludido, bem como possuindo entendimento jurisprudencial conforme adiante demonstraremos.

Para efeito de qualificação técnica, poderá ser exigida, quando for o caso, comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado.

Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim.

De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração.

Neste ínterim, segue deliberações do TCU:

Acórdão 727/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Estabeleça que eventuais vistorias possam ser realizadas por qualquer preposto da licitante, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Acórdão 890/2008 Plenário

Assim, evidencia-se que inexistente fundamento legal para se exigir, com vistas a habilitação da licitante, que tal visita seja realizada por um engenheiro responsável técnico da empresa participante, detentor do atestado técnico a que me reporte acima, como previsto no item 6.5.2 do edital.

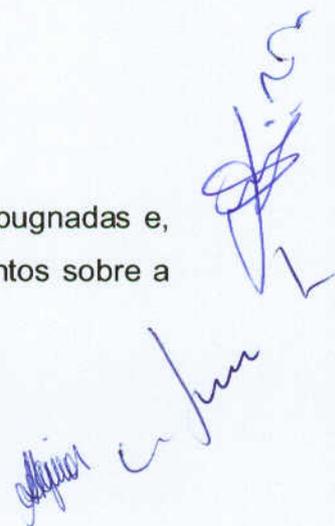
Acórdão 1337/2006 Plenário

A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei no 8.666/1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Diante dos entendimentos susograftados, resta indubitavelmente comprovado que o que é veementemente vedado pela Lei e pela jurisprudência é a exigência de que a visita seja realizada por profissional responsável técnico, restando comprovado de forma cristalina que a exigência de visita aos locais de execução dos serviços é legal, devendo esta ser procedida pelo responsável legal da licitante interessada. Neste ínterim o texto editalício encontra-se em total consonância com a legislação vigente, não havendo qualquer óbice legal na manutenção de referida exigência.

V - DECISÃO

Após análise pormenorizada das exigências editalícias ora impugnadas e, nos argumentos da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a



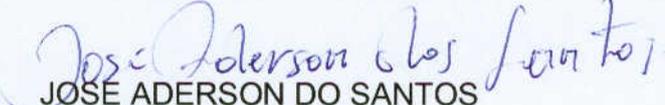
matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, considerando as fundamentações acima e, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja, por UNANIMIDADE, DECIDE:

1. Receber a Impugnação impetrada pela empresa J.J. PRODUÇÕES LTDA - ME, por atender os pré-requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo os termos do Edital em sua integralidade.
2. Comunique-se a empresa interessada por via direta através do e-mail fornecido pela impugnante: j.j.producoes@hotmail.com.

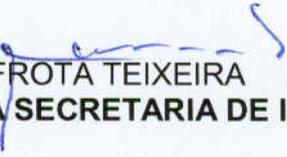
GRANJA-CE, 01 DE AGOSTO DE 2017.


JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


JOSÉ ADERSON DO SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO


ADELIANE DA PAZ AGUIAR
MEMBRO DA COMISSÃO

Ciente, em 01.08.2017,
Ratifico o Julgamento proferido,


ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA